

05/09/2000

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.233-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
PACIENTE: RAMÃO CARLOS BURALDE FILHO
IMPETRANTE: DPU - BENEDITA MARINA DA SILVA
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: "HABEAS CORPUS". CRIME MILITAR. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA PELO JUIZ-AUDITOR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

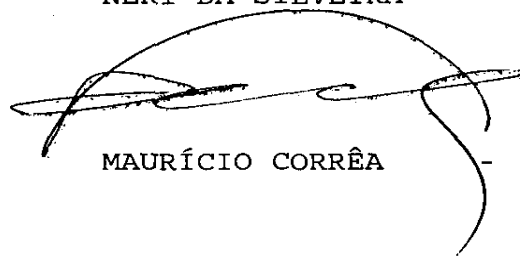
1. Atende à sistemática da lei processual penal militar (artigos 35 e 516), a decisão que dá provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia não acolhida no juízo de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação penal.
2. *Habeas-corpus* indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o *habeas-corpus*.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE



MAURÍCIO CORRÊA - RELATOR



05/09/2000

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.233-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
PACIENTE: RAMÃO CARLOS BURALDE FILHO
IMPETRANTE: DPU - BENEDITA MARINA DA SILVA
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Cuida-se de *habeas-corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Ramão Carlos Buralde Filho, militar da reserva remunerada da Aeronáutica, em que a impetrante se insurge contra a decisão proferida pelo Superior Tribunal Militar no Recurso Criminal nº 6.682-4-RS.

2. O paciente foi denunciado como incurso no artigo 251 e seu § 3º, do CPM (fls. 4/6), mas a denúncia não foi recebida por entender o Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 3ª CJM não estarem preenchidos os requisitos do artigo 77 do CPPM (fls. 7/8), razão pela qual o Ministério Público Militar interpôs recurso em sentido estrito (fls. 12/21).

3. Oferecidas contra-razões pela Defensoria Pública da União, sustentando a inexistência de conduta criminosa e a inépcia da exordial acusatória (fls. 22/24), e mantido pelo Juiz-Auditor o despacho recorrido (fls. 25/26), o Tribunal apontado como coator, na linha do parecer da Procuradoria Geral da Justiça Militar (fls. 27/33), deu provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito no Juízo a quo (fls. 36/53).



HABEAS CORPUS N. 80.233-8 RIO GRANDE DO SUL

4. Alega a impetrante que o recebimento da denúncia pelo Superior Tribunal Militar contrariou o disposto no artigo 35 do CPPM, razão pela qual requer a cassação da decisão atacada.

5. Às fls. 59 indeferi o pedido de medida cautelar e dispensei a requisição de informações por se encontrarem os autos suficientemente instruídos.

6. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edinaldo de Holanda Borges, opina pelo indeferimento do writ (fls. 62/63).

É o relatório.



HABEAS CORPUS N. 80.233-8 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Narra a acusação que em setembro de 1995, na cidade de Canoas/RS, o paciente, quando da sua transferência para a reserva remunerada, declarou perante a administração militar que passaria a residir em Boa Vista/RO, razão pela qual requereu as indenizações concernentes ao transporte pessoal e de familiares, bem como de bagagem e de sua viatura particular, instruindo o pedido com cópia do contrato de locação do imóvel que seria a nova residência e do certificado de registro e licenciamento do mencionado veículo. Em consequência, veio a receber a quantia total de R\$25.013,87 (vinte e cinco mil, treze reais e oitenta e sete centavos). Todavia, posteriormente restou apurado que a referida declaração foi enganosa e teve por finalidade exclusiva o recebimento da indenização pleiteada, posto que a locação do imóvel foi negócio fictício.

2. Conclui a peça acusatória por imputar ao paciente a conduta prevista no artigo 251 e seu § 3º do CPM - estelionato em detrimento da administração militar (fls. 4/6).

3. A controvérsia inicial centrou-se na identificação da vítima ou pessoa enganada. No despacho que não recebeu a denúncia, dado que não preenchido o requisito do artigo 77, letra "e", do CPPM, fundamentou-se o magistrado de primeiro grau no entendimento de que "a vítima enganada há de ser indivíduo com capacidade de



HABEAS CORPUS N. 80.233-8 RIO GRANDE DO SUL

discernimento", devendo assim ser identificado o agente administrativo que fora induzido em erro (fls. 7/8).

4. Por outro lado, asseverando "que todos os elementos necessários à imputação do crime de estelionato encontram-se presentes na denúncia", manifestou-se o Ministério Público, alegando ser desnecessário indicar quem era o ocupante do cargo de ordenador da despesa à época dos fatos, pois sobre ele não se vislumbrou qualquer responsabilidade penal relacionada com o caso (fls. 9/10). Diante de tal persistência, o Juiz-Auditor manteve sua decisão, remetendo os autos do recurso ao Superior Tribunal Militar (fls. 25/26), que lhe deu provimento para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito (fls. 36/53).

5. Não assiste razão à impetrante quando alega que o acórdão atacado contrariou o artigo 35 do CPPM, *verbis*:

"Art. 35 O processo inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a sentença definitiva se torna irrecorrível, quer resolva o mérito, quer não"

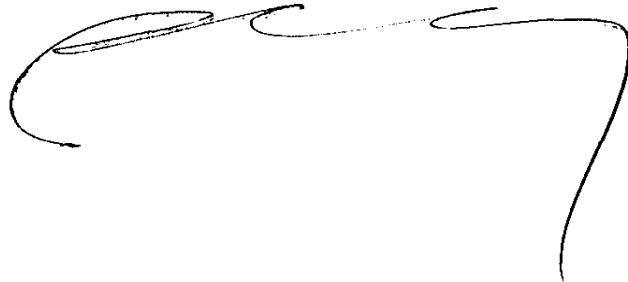
6. Nada obsta que na instância recursal seja recebida a denúncia que não o fora em primeiro grau, sobretudo se, como na hipótese dos autos, estão preenchidos os fundamentais requisitos previstos na lei processual penal militar (artigo 77), porquanto expõe o fato com clareza, de modo a permitir ao magistrado verificar se a conduta descrita constitui crime em tese e, ao acusado, a compreensão do que lhe está sendo atribuído, a fim de que possa exercer o direito de defesa.

HABEAS CORPUS N. 80.233-8 RIO GRANDE DO SUL

7. De fato, tendo em vista que a denúncia não foi recebida no primeiro grau, julgou-se o recurso na forma do que estabelece o artigo 516 do mesmo código processual penal.

8. Por fim, impende assinalar que esta Corte, em decisão recentíssima - julgamento em 22/08/2000 - ao apreciar o HC n° 80.230, MARCO AURÉLIO, em tudo idêntico ao presente pedido, indeferiu o writ.

Ante o exposto, conheço do pedido mas indefiro o habeas-corpus.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 80.233-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

PACTE. : RAMÃO CARLOS BURALDE FILHO

IMPTE. : DPU - BENEDITA MARINA DA SILVA

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o **habeas corpus**. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. 2ª. Turma, 05.09.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio e Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Raimundo Francisco Ribeiro Debones.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador